

A. I. Nº - 206925.0027/01-0
AUTUADO - BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS RIBEIRO FILHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 08/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0201-03/02

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Imputação elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/03/02, para exigir o ICMS no valor de R\$2.074,36, acrescido da multa de 60%, recolhido a menos em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS – setembro/97 e novembro/97.

O autuado apresentou defesa, às fls. 15 e 16, pedindo a improcedência do lançamento, sob a alegação de que apurou os valores devidos, a título de ICMS, em conformidade com os valores encontrados nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração, bem como recolheu o imposto nos valores corretos, conforme as cópias de DAEs e dos livros fiscais acima mencionados, que ora acosta aos autos.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 146), afirma que, “diante da documentação apresentada pela Autuada, ficou patente que realmente houve um erro de processamento de dados no levantamento fiscal efetuado através do programa SAFA, fato que levou à lavratura deste Auto de Infração”. Em razão disso, solicita o seu arquivamento.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS recolhido a menos pelo contribuinte em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de setembro/97 e novembro/97.

O autuado alega que não houve tal divergência e que recolheu o imposto de forma correta, tendo havido um equívoco do autuante, o que foi confirmado pelo preposto fiscal que reconheceu que houve “um erro de processamento de dados no levantamento fiscal efetuado através do programa SAFA”.

Analisando os documentos acostados pelo contribuinte (fls. 28 a 143), verifiquei que assiste razão ao autuado, uma vez que não houve a alegada divergência na escrituração dos livros fiscais:

1. no mês de setembro/97, o valor do débito escriturado nos livros Registro de Saídas de

- Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS foi de R\$13.547,34 (fls. 23 e 84) e o imposto foi recolhido com os acréscimos legais, já que efetuado fora do prazo;
2. no mês de novembro/97, o valor do débito escriturado nos livros Registro de Saídas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS foi de R\$11.670,05 (fls. 25 e 143) e o imposto foi também recolhido com os acréscimos legais, já que efetuado fora do prazo.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206925.0027/01-0, lavrado contra **BOMFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA- PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO- JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR